Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5009344-18.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS MALHEIROS LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

POSTO DE COMBUSTÍVEIS MALHEIROS LTDA**.** ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigo 97, I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Narrou que atua no ramo de comércio de combustíveis, peças e acessórios para veículos, e que desde a sua fundação enfrentou variadas crises, para as quais sempre buscou uma solução de mercado, tentando conter o desequilíbrio em suas contas. Contudo, o enfrentamento de crises culminou no atraso de impostos, fornecedores e demais credores fiduciários.

Referiu que no mês de novembro de 2023 recebeu notificação para entrega do imóvel onde está situado o posto de combustíveis, o que desencadeou tratativas para buscar a manutenção do ponto, visando a continuidade do negócio, o que não foi possível.

Aduziu que sem um estabelecimento apto à venda de combustíveis, sua principal atividade econômica, e sem capacidade de captar crédito para construir um novo ponto, o negócio, que já enfrentava crise, acabou entrando em colapso, os colaboradores que ainda restavam foram sendo desligados e o negócio foi encerrado.

Em razão disso viu-se na contingência de pedir autofalência.

Foram juntados os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05, requerida a gratuidade judiciária ou o pagamento das custas judiciais na forma do artigo 84, III, da referida lei.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, sendo caso de pronto julgamento.

O instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social que está no evento 12.2 demonstra que a autora é representada por EDUARDO MALHEIROS, único sócio (procuração no ev. 1.2).

Ao que se infere da documentação juntada com a inicial, assoma evidente a crise econômico-financeira da autora, que não demonstra mais condições de permanecer no exercício da empresa. Já houve paralisação das suas atividades, indicativo de impossibilidade de recuperação judicial. Foram demonstrados os resultados negativos das operações nos últimos três exercícios sociais, segundo os balanços patrimoniais (ev. 1.4), assim como se pode constatar a partir do livro diário (ev. 1.7).

O artigo 105, II, da Lei n.º 11.101/05 também se encontra atendido, haja vista o que consta no (ev. 1.5), de sorte que se faz impositivo julgamento de procedência do pedido.

Isso posto, decreto a falência da sociedade Posto de Combustíveis Malheiros Ltda**.**, inscrita no CNPJ sob n° 34.368.010/0001-04, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei n.º 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

1 - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;

2 - nomeio **SCA - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: **admjud@scalzilli.com.br**, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli, administradora judicial;

2.1 - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação;

2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado;

Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

2.3 - deverá também providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida;

2.4 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

2.5 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

2.6 - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05;

2.7 - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.8 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.9 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

2.10 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

2.11 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

5 - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.6**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;

5.2 - o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, **28 de maio de 2025**, nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

5.3 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

5.4 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

5.5 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

6 - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;

6.1 - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

7 - oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

8 - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida;

9 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

10 - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

11 - comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4, solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome da falida, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo;

12 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul;

13 - para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência da falida seja encaminhada ao endereço da administradora judicial;

14 - intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

14.1 - autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

15 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;

16 - Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

16.1 - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (***i***) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (***ii***) multas e (***iii***) juros após a decretação da falência;

17 - Nomeio leiloeiro(a) **MARIO LESSA FREITAS FILHO**, com escritório na Rua Visconde do herval, 1092/201, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP 90130-150, telefones (51) 3366-229 e (51) 99328-7525, e-mail **contato@lessaleiloes.com.br**, *site* **www.lessaleiloes.com.br**; para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício.

O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 28/05/2025, às 16:03:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083402784v17** e o código CRC **130a52dc**.